



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724845/2020-16
ACÓRDÃO	2201-012.356 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO DE COMBUSTIVEL ULM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTE.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF).

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

RISCO AMBIENTAL. AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL

A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho gerando direito à aposentadoria especial.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que não o conhecia em parte; por unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Débora Fófano dos Santos apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, que vencida, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições devidas pelo contribuinte em epígrafe, relativas à contribuição para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) - adicional para o financiamento da aposentadoria especial, não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência social – GFIP, no valor de R\$ 86.221,76 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis) nas competências 1/2016 a 12/2018, inclusive 13º, acrescido da multa qualificada de 150% e demais consectários legais.

Foi imputada, ainda, a responsabilidade solidária dos administradores do posto de combustível, Srs. Antônio Augusto Ulm da Silva, Marisa Nascimento Ulm da Silva, Antônio Augusto Leal Ulm da Silva Filho e Flávio Vinícius Nascimento Ulm da Silva, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

Do Relatório Fiscal (fls. 17/67), destaca-se as seguintes informações:

1.4 A empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA., doravante denominada apenas “POSTO ULM”, é uma pessoa jurídica que tem por objeto social a execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme sua Alteração Contratual Nº 3, de 25 de setembro de 2019, registrada na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) em 25/10/2019, sob o nº 97916208, Protocolo nº 195658582, de 24/10/2019 (ver Anexo A – Contrato Social e Alterações: Posto Ulm). A empresa iniciou as suas atividades em 23/11/1992, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (ver Anexo B – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ: Posto Ulm) e possui duas filiais.

(...)

1.6 O presente processo trata apenas dos tributos lançados decorrentes da não declaração e falta de pagamento da contribuição previdenciária denominada “**Adicional de GILRAT**”, incidente sobre a remuneração dos **trabalhadores do Posto Ulm expostos ao benzeno** e, portanto, sujeitos a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Tais condições garantem aos trabalhadores expostos o benefício da aposentadoria especial (25 anos de contribuição).

(...)

1.9 Os valores apurados neste procedimento fiscal são decorrentes do descumprimento de OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL: falta de recolhimento de tributo a cargo da empresa, Adicional de GILRAT (Adicional de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), não declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

(...)

4.15 Os parágrafos anteriores ratificam o fato de que trabalhadores de postos de gasolina (em especial, os frentistas, caixas de pista e chefes de pista) estão expostos a um agente nocivo comprovadamente cancerígeno, o benzeno. Além disso, não há equipamento de proteção individual que elimine a exposição, nem limite seguro de exposição a essa substância e, como visto, esse foi o posicionamento tomado pelo legislador brasileiro em relação ao tema.

4.16 As atividades realizadas por esses trabalhadores durante sua jornada de trabalho ocorrem de forma não ocasional e não intermitente e são indissociáveis do objeto social de um posto revendedor de combustíveis a varejo, qual seja, a venda de combustíveis, dentre eles a gasolina.

4.17 Comprovada assim a existência de segurados empregados que laboram em postos revendedores de combustíveis, sob condições especiais prejudiciais à saúde, expostos efetivamente a um agente nocivo cancerígeno (benzeno), de forma não intermitente, nem ocasional, e indissociável da prestação do serviço de venda de combustíveis, passaremos a tratar do caso em concreto, ou seja, da empresa ora fiscalizada, iniciando com a análise das suas declarações (GFIPs) durante o período fiscalizado.

(...)

5.3 O sujeito passivo não declarou qualquer remuneração de segurado empregado exposto a agente nocivo, tendo em vista que em todo o período fiscalizado, a base de cálculo declarada em GFIP relacionada à aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos está zerada (ver Anexo D). Todos os trabalhadores, em todas as GFIPs do período fiscalizado, estão com o campo “Ocorrência” preenchido com os códigos “em branco”, ou seja, “sem exposição a agente nocivo, trabalhador nunca esteve exposto”.

5.4 As remunerações dos segurados-empregados declaradas nas GFIPs dos anos de 2016 a 2018 estão no Anexo E, que também contém os seguintes dados extraídos das declarações do contribuinte: nº NIT (Número de Identificação do Trabalhador), Código e Descrição do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) com 4 (quatro) dígitos, Dia de Admissão, Dia da Demissão e Cargo (conforme arquivos da folha de pagamento em formato PDF apresentados à Fiscalização).

Da Impugnação

O **contribuinte** foi cientificado do auto de infração na data de 04/08/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1285, e os **responsáveis** – Antonio Augusto Leal Ulm da Silva, Marisa Nascimento Ulm da Silva, Antonio Augusto Leal Ulm da Silva Filho, Flavio Vinicius Nascimento Ulm da Silva – na data de 28/07/2020, por via postal, conforme Avisos de Recebimento – A.R.’s acostados às fls. 1281/1284, e apresentaram Impugnação única (fls. 1291/1311), na qual alegaram, em breve síntese, as razões que extraio do acórdão de piso (fls. 1356/1359):

Cientificados, a empresa e os sócios solidários, em peça única apresentam a impugnação acostada às fls. 1297/1311, cuja juntada deu-se em 25/08/2020, conforme Termo de fls. 1287, onde após resumirem os fatos que motivaram a autuação, discorrer sobre a legislação que regula a matéria em todas as áreas afins, onde defende que não se pode *“querer modificar todo contexto legislativo por simples interpretação subjetiva, passando o que seja avaliação quantitativa para qualitativa, tudo sem qualquer estudo ou avaliação criteriosa em postos de combustíveis, que não pode se comparar a qualquer avaliação feita em indústrias químicas que dispõem de planta produtiva de benzeno”*.

Aduz que o adicional da GFIP exigido para fins de aposentadoria especial não tem fundamento legal, pois os trabalhadores do posto trabalham com a exposição a traços de benzeno dentro da tolerância aplicável.

Alega que os postos revendedores não trabalham com benzeno e sim vendem combustível, no caso a gasolina, que dentre várias outras é composta em percentual baixíssimo de benzeno, assim como ela está presente em refrigerantes, até mesmo a água potável que traz a presença do benzeno.

Sustenta que não cabe o entendimento expresso porque não se revogou por inteiro normas e nem se fez alterações completas no Decreto nº 3.048/1999, principalmente pela alteração Decreto nº 8.123/2013 e nem se pode considerar que houve revogação de toda legislação existente que gira ao redor do benzeno, mesmo porque não poderia um Decreto Ministerial revogar lei e nem decretos legislativos e presidencial, o qual ratificou a Convenção da OIT.

Destaca que, em países mais avançados, fazem-se avaliações criteriosas relativas ao benzeno no ambiente de trabalho, destacando a existência de limites de tolerância.

Entende que a legislação citada somente indica o direito à aposentadoria especial, mas não menciona expressamente que a mera presença do benzeno importa em direito a essa aposentadoria.

Aduz que a quantidade de benzeno na gasolina é extremamente baixa e que até mesmo refrigerantes e água potável têm a presença desse agente.

Alega que a tese fiscal para a cobrança do adicional esbarra na própria legislação, porque, caso assim não fosse, se estaria cobrando o referido adicional desde 1994, não tendo havido revogação de toda a legislação que trata do benzeno.

(...)

Aduz não ser possível a comparação da exposição a benzeno a que estão sujeitos os trabalhadores de postos de combustível à exposição a que estão sujeitos os trabalhadores de indústrias químicas que o produzem, como é o caso da Braskem e da Innova, já citadas, não havendo qualquer avaliação em postos, sendo sempre indicado o trabalho da FUNDACENTRO.

Da Decisão em Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Minas Gerais – DRJ06, em sessão realizada em 21/01/2021, por meio do acórdão nº 106-008.689 (fls. 1349/1365) julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário e a responsabilidade solidária, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 1349):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/12/2018 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, a qual não mais se sujeita a recurso na esfera administrativa

ADICIONAL DE RAT. AGENTE NOCIVO BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

A exposição de trabalhadores a benzeno, verificada mediante avaliação qualitativa, enseja a aposentadoria especial destes, após vinte e cinco anos de trabalho e, por conseguinte, a cobrança da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O **contribuinte** foi cientificado do resultado do julgamento na data de 15/03/2021, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1371, e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1374/1396) na data de 10/03/2021 (fl. 1372), no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação, e acrescentou acerca da:

Nulidade do acórdão de piso:

Afirma que a decisão proferida pela DRJ deixou de aplicar a Convenção nº 136 da Organização Internacional do trabalho – OIT, que foi incorporada à legislação pátria, e determina em seu artigo 1º o limite de 1% (um por cento) em volume de substância de Benzeno, o que viola, por sua vez, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e a Súmula CARF nº 2.

Argumenta que não se pode presumir que o posto revendedor de combustível, como no caso do recorrente, tenha as mesmas condições das empresas do setor industrial para indicar que não haveria limite seguro de exposição.

Os **responsáveis**, Antonio, Antonio Filho, Marisa e Flavio, foram intimados da decisão de piso nas datas de 04/03/2021 e 05/03/2021, respectivamente, por via postal, conforme Avisos de Recebimento – A.R.'s acostados às fls. 1367/1370, e não interpuseram Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que – supostamente – a DRJ deixou de aplicar a Convenção nº 136 da Organização Internacional do trabalho – OIT, que foi incorporada à legislação pátria, e determina em seu artigo 1º o limite de 1% (um por cento) em volume de substância de Benzeno, o que viola, por sua vez, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e a Súmula CARF nº 2.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, o que se observa por meio da leitura do Recurso Voluntário, é um mero inconformismo com os fundamentos de decidir expostos na decisão de primeiro grau, o que, por sua vez, não caracteriza omissão e tampouco nulidade, pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses apresentadas.

Observa-se pelos fundamentos expostos pela DRJ, que, ao contrário do que afirma o recorrente, não aplicou-se tal norma suscitada não por ser ela inconstitucional, mas sim em decorrência da prevalência da norma de proteção ao trabalhador que lhe for mais benéfica, de modo que a análise da exposição do trabalhador ao BENZENO se dá de forma qualitativa e não quantitativa, ou seja, independe da quantidade da substância.

Ademais, no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

Tema 339 – STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Dito isto, rejeito a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, dada a ausência de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito**Exposição ao agente nocivo BENZENO – análise qualitativa**

O presente litígio recai sobre o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho (GILRAT) – aposentadoria especial aos 25 anos para os **trabalhadores expostos ao benzeno** e da **forma da análise desta exposição (Qualitativa X Quantitativa)**.

Em suma, a controvérsia consiste em analisar se existe limite mínimo aceitável para o elemento nocivo BENZENO apto a afastar o adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, ou seja, a aferição do risco deste elemento químico de forma quantitativa.

Em que pesem os argumentos expostos pelo Recorrente, razão não lhe assiste.

A aposentadoria especial e o adicional para o seu financiamento encontra-se disciplinada na Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe em seus artigos 57 e 58:

Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ao tratar da aposentadoria especial decorrente das condições nocivas no ambiente do trabalho,

arrolou o agente químico benzeno e seus compostos dentre aqueles prejudiciais à saúde, com direito ao benefício aos 25 anos de trabalho do segurado exposto:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação vigente na época dos fatos geradores)

(...)

§2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância **estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.** (redação vigente na época dos fatos geradores)

[...]

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (redação vigente na época dos fatos geradores)

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (redação vigente na época dos fatos geradores)

§2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (redação vigente na época dos fatos geradores)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (redação vigente na época dos fatos geradores)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será

suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (redação vigente na época dos fatos geradores)

Segundo o Anexo IV do RPS, o rol de agentes nocivos é exaustivo, já as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, são exemplificativas.

Pois bem, encontra-se sedimentado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o entendimento de que o **BENZENO é um elemento cuja aferição é qualitativa**, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure (“de direito e por direito”), absoluta, sem possibilidade de relativização, não cabendo avaliar a sua exposição quantitativa, como pretende o Recorrente, de modo que **a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento**.

Nesse sentido, cito os precedentes:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. **RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.** RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados

expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163. (Acórdão nº 2402-012.672, Relator: Gregório Rechmann Junior, Data de Julgamento: 12/06/2024).

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020 PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Enunciado Súmula CARF Nº 163. RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. **RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.** (Acórdão nº 2102-003.755, Relator: José Marcio Bittes, Data de Julgamento: 03/06/2025).

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS. CONFUSÃO OU SOBREPOSIÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. Se o órgão julgador de origem alegadamente errou, por apreciar equivocadamente as provas apresentadas, ou por falhar na aplicação de precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, além de orientações da própria administração tributária, tais questões se revelam matéria de fundo, próprias de revisão da fundamentação recursal (error in judicando), e não, propriamente, erro de procedimento ou de aplicação de normas regulamentares da atividade decisória (error in judicando). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO PELA DELEGACIA REGIONAL (DRJ). PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ANODICIDADE OU FALTA DE UTILIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. Nos termos da Súmula CARF 163, “o indeferimento fundamentado de

requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. A circunstância de o órgão julgador de origem considerar desnecessária a realização de diligência, para aferir o risco concreto e específico de exposição dos trabalhadores ao agente nocivo, porquanto se teve por deflagrador do dever de pagamento da aposentadoria especial a mera presença de benzeno no ambiente de trabalho, em qualquer quantidade, não viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972. De fato, se o critério determinante para aplicação da alíquota ajustada é a simples presença de benzeno no ambiente, a aferição do risco efetivo e concreto, tal como mitigado pelas salvaguardas adotadas pelo recorrente, perde a utilidade. AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, conforme entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral. SÚMULA CARF 46. APLICABILIDADE AO EXAME DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA COM BASE NO GILRAT. ALCANCE. Nos termos da Súmula CARF 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”. No caso do GILRAT, essa aplicação somente seria crível no caso de o único elemento disponível ao sujeito passivo ser a declaração unilateral do PPP, já declarada iníqua pelo STF. Nas demais hipóteses, a autoridade não poderia pressupor a nocividade dos EPIs ou de outros instrumentos de proteção eventualmente utilizados pelo sujeito passivo. **AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.** (Acórdão nº 2202-010.507, Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino, Data de Julgamento: 06/03/2024).

Tal entendimento encontra-se amparado no anexo 13-A da Norma Regulamentadora – NR 15, originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que preconiza que **o Benzeno é uma substância altamente cancerígena, e não existe limite seguro para sua exposição:**

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que **o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.** Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no

sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.

Nesse mesmo sentido, o Instituto Nacional do Câncer (INCA), em termos de estudos técnicos/científicos afirma que *“o benzeno está entre os dez maiores problemas químicos para a saúde pública global, demandando medidas de prevenção à exposição a esse agente químico”*, e que sua exposição acontece em diversos setores da economia, inclusive em **postos de combustíveis**, como no caso do ora Recorrente¹:

É altamente inflamável, volátil, pouco solúvel em água e miscível na maior parte dos solventes orgânicos, o que pode facilmente provocar contaminação atmosférica. Por ser uma substância altamente tóxica e cancerígena, exige maior controle e precaução, admitindo-se que não há limite seguro de exposição (IARC, 2012; WHO, 2010).

Segundo a OMS, o benzeno é altamente perigoso e pode afetar negativamente a saúde da população e o meio ambiente, quando exposta a esse agente. A OMS o classifica entre os dez maiores problemas químicos para a saúde. Seu uso está restrito a indústrias e laboratórios que o produzam, bem como constituinte de combustíveis derivados de petróleo e nas análises laboratoriais nas quais não haja outra substância que o substitua (BRASIL, 1995b).

No trabalho:

A exposição ocupacional ao benzeno ocorre em diversos setores incluindo indústrias químicas e petroquímicas, siderúrgicas e locais revendedores de derivados de petróleo, como os postos de combustíveis (GERALDINO et al., 2020).

Destaca-se, no presente caso, que **a presença do elemento BENZENO é inconteste**, conforme detalhada análise realizada pela fiscalização dos documentos ambientais apresentados pelo contribuinte, conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 17/67), não sendo objeto de questionamento pelo recorrente.

No que tange a aplicação da Convenção nº 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”, com aprovação do Decreto Legislativo nº 76, de 19/11/1992, e promulgação através do Decreto Presidencial nº 1.253/1994, citada pela defesa, não se discorda de sua aplicação no âmbito federal, porém, considera-se que a ratificação desta convenção se dá com base na “promoção a proteção e saúde do trabalhador”, não podendo, neste caso, excluir a interpretação mais favorável ao trabalhador (princípio trabalhista da norma mais favorável), como é a avaliação qualitativa, já que esta independe de perícia técnica acerca do limite de tolerância, pois os critérios quantitativos foram excluídos do Anexo 11 da NR-15.

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/solventes/benzeno>

Assim, a mera presença do agente nocivo benzeno e o risco para a saúde do trabalhador que ele efetivamente representa justificam o enquadramento do período de exposição como tempo especial tanto para fins de custeio do regime geral como para concessão do benefício.

Acrescento, ainda, conforme brevemente citado acima, as normas de proteção ao trabalhador devem ser interpretadas considerando os princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e do in dubio pro misero, dentre outros. Portanto, mesmo que hipoteticamente estivéssemos em aparente conflito de normas, o que não é o caso, deve prevalecer aquela que melhor contempla os princípios citados.

Logo a discussão acerca da verificação de limites aceitáveis da presença do BENZENO aptos a afastar o presente auto, revela-se inócua. Não se olvidando de que não existe limite seguro para o BENZENO nestes ambientes. Abaixo Portaria do MS sobre o assunto:

ANEXO LXVIII NORMAS DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO BENZENO (Origem: PRT MS/GM 776/2004, Anexo 1)

4- DIRETRIZES

4.1- Diagnóstico da Intoxicação Ocupacional pelo Benzeno

4.1.1 - Introdução: O benzeno é um mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, mesmo em baixas concentrações. Outras alterações podem também ocorrer como descrito a seguir. Não existem sinais ou sintomas patognomônicos da intoxicação.

Assim, diante do exposto, considerando não ser admitido juridicamente a avaliação quantitativa da exposição ao elemento químico BENZENO, como pretende o Recorrente, não merece reparos a decisão de piso, impondo-se a manutenção do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**

Divirjo do voto condutor exclusivamente quanto ao conhecimento total do recurso voluntário, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Nas razões recursais o contribuinte afirma que mesmo diante do fato dos responsáveis solidários indicados nos autos de infração não terem apresentado impugnação, eventual decisão favorável obtida pela empresa a eles também aproveita. Alega, ainda, que nem precisariam ser arrolados como solidários ante a possibilidade de fazer-se a responsabilidade dos sócios de acordo com a descaracterização da personalidade jurídica ou mesmo pelo que consta da lei de execuções fiscais (nº 6.830/1980).

De acordo com a descrição no auto de infração (fl. 4) e no Relatório Fiscal (fls. 62/65) foram arrolados como solidários ANTONIO AUGUSTO LEAL ULM DA SILVA, MARISA NASCIMENTO ULM DA SILVA, FLAVIO VINICIUS NASCIMENTO ULM DA SILVA E ANTONIO AUGUSTO LEAL ULM DA SILVA FILHO, por responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

Acerca dos efeitos da solidariedade, assim dispõe o artigo 125 do CTN:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A afirmação no sentido de que eventual decisão favorável do Recorrente beneficiaria também os solidários é relativa, tendo em vista que, nos termos do inciso II, do referido artigo 125 do CTN, se não houver outorga da isenção ou remissão a todos os obrigados, persiste a obrigação em relação àquele que não foi beneficiado.

Tecidas essas considerações iniciais, por haver manifestação expressa do contribuinte em relação à responsabilidade solidária dos representantes legais (administradores) da empresa, no ponto em que afirma pela desnecessidade de arrolamento dos mesmos como solidários, tal manifestação não deve ser conhecida, ante a ilegitimidade do mesmo de questionar sobre a responsabilidade solidária imputada a terceiros, conforme preceituam as súmulas CARF nº 71 e 172:

Súmula CARF nº 71

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista do exposto, voto em não conhecer em parte do recurso voluntário, exclusivamente no que tange à manifestação quanto à desnecessidade da imputação da responsabilidade solidária dos sócios, matéria objeto da Súmula CARF nº 172; na parte conhecida em rejeitar a preliminar arguida e no mérito em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos